

Nutricionistas: I) identificação dos débitos: a) por devedores; b) por categoria, conforme as descritas no art. 2º; c) por exercício, no caso de anuidades; d) por situação, distinguindo assim os débitos em cobrança administrativa e aqueles que já tenham sido objeto de interposição das ações judiciais de cobrança; II) consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício; III) convocação dos devedores para quitação ou parcelamento de débitos, nos prazos e condições que forem fixados pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas. Parágrafo 1º. Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação IBGE, salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização. Parágrafo 2º. A convocação dos devedores referida no inciso III deverá ser feita de forma individual e particular, respeitando-se o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 4º. O parcelamento dos débitos será feito de forma distinta, por categoria de débitos, observado o seguinte: I) os débitos originários de multas, consolidados por processo e de forma global, serão parcelados em até 6 (seis) vezes iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais; II) os débitos originários de anuidades, consolidados por exercício e de forma global, serão parcelados em até 12 (doze) vezes iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais; III) os Conselhos Regionais de Nutricionistas, atendendo a peculiaridades regionais ou a situações próprias de cada caso concreto, poderão: a) elevar, até o dobro, os prazos de parcelamento referidos nos incisos I e II antecedentes, desde que respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela; b) estabelecer critérios de fixação do número de parcelas vinculados ao montante dos débitos consolidados. Parágrafo único. Sobre o valor pago à vista: I) Haverá concessão de redução de 50% dos juros de mora e da multa para pagamentos à vista de débitos de exercícios anterior ao vigente e se pago até o último dia do mês corrente. II) O boleto a vista não pago será cancelado até 29 dias após o vencimento, também será cancelado os descontos dos juros e da multa concedido por falta do pagamento.

Art. 5º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º, não serão aplicadas quaisquer reduções de encargos da dívida por ocasião da negociação de parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 6º. Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescentando-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal.

Art. 7º. O acordo de parcelamento de débitos somente será firmado se forem preenchidas as seguintes condições: I) houver consentimento do devedor no sentido de que todos os débitos de uma mesma categoria, conforme definido no art. 2º, sejam incluídos no acordo; II) o devedor renunciar ao direito de discutir administrativa ou judicialmente a exigibilidade dos valores principais, dos encargos e das condições estipuladas no acordo, seja quanto ao pagamento integral, seja quanto ao parcelamento; III) o devedor requerer, no ato da assinatura do acordo, por meio de seu representante legal judicial, a desistência de ações judiciais em que discuta a exigibilidade dos débitos, ainda que em ação coletiva; IV) para cada categoria de débitos, conforme definido no art. 2º, será firmado um único termo de negociação de parcelamento. Parágrafo único. Nos casos em que o Conselho Regional de Nutricionistas tenha ajuizado a cobrança dos valores que serão objeto de parcelamento, será requerida a suspensão do feito, pelo período em que perdurar o parcelamento, e a extinção, quando se der a quitação.

Art. 8º. O acordo de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses: I) não quitação de qualquer das parcelas até 29 (vinte e nove dias) dias após o respectivo vencimento, facultado ao Conselho Regional de Nutricionistas a sua reativação; II) falta de quitação tempestiva das anuidades que se vencerem a partir da formalização do acordo de negociação e parcelamento, no caso de este referir-se a débitos de anuidades.

Art. 9º. É vedada a divulgação, por quaisquer meios, especialmente imprensa, internet, avisos e correspondências, dos nomes dos devedores, ainda que com o objetivo de convocá-los a participarem dos sistemas de parcelamento de débitos instituídos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá: I) a publicação de editais de convocação de profissionais para se defenderem em processos administrativos de cancelamento de inscrição por falta de pagamento de anuidades, desde que, estando o devedor em lugar incerto e não sabido, tenham resultado infrutíferas as tentativas de convocá-lo pelos meios de comunicação convencionais; II) a prestação de informações, a quaisquer interessados, acerca das condições de regularidade dos profissionais perante o CRN, desde que haja solicitação escrita e na qual estejam declinadas as razões do pedido.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional, especialmente para implementarem cobrança através de cartão de crédito, para o pagamento da negociação da recobrança.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 387, de 24 de agosto de 2006.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 602, DE 25 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a participação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) nas conciliações judiciais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e na Lei nº 12.514, de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 325ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2018;

CONSIDERANDO: 1) O elevado índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que enseja irregularidade no exercício da profissão; 2) A existência de valores elevados correspondentes a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas a pessoas físicas e jurídicas diversas e não pagas nos prazos fixados; 3) Os elevados custos operacionais e financeiros, inclusive decorrentes de custas judiciais que devem ser antecipadas na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para a cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades inadimplidas; 4) A possibilidade de recuperação de grande parte dos créditos decorrentes de multas e anuidades se houver incentivos aos pagamentos, tais como redução de encargos e parcelamento; 5) Que os valores a serem reduzidos dos encargos sobre os débitos serão compensados com a não realização de despesas com a cobrança judicial; 6) Que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, autoriza os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; 7) A necessidade de unificar a negociação, a redução de encargos sobre dívidas ajuizadas ou não, e parcelamento; resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), com vistas à recuperação de créditos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, mediante a concessão de parcelamentos e incentivos à quitação de dívidas.

Art. 2º. Fica autorizada a participação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas nas conciliações judiciais para a cobrança de créditos tributários e não tributários. Parágrafo único. Compreendem-se na autorização de que trata este artigo os poderes necessários para admitir a negociação, a redução de encargos sobre dívidas em cobrança judicial e o parcelamento como formas de incentivar a quitação, respeitados os limites fixados nesta Resolução.

Art. 3º. As dívidas tributárias e não tributárias para com os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e cuja negociação, redução de encargos e parcelamento são permitidos na forma regulada nesta Resolução, são as seguintes: I. anuidades de pessoas jurídicas devidas até o exercício imediatamente anterior; II. anuidades de pessoas físicas devidas até o exercício imediatamente anterior; III. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas jurídicas; IV. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e V. multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas.

Art. 4º. A negociação, redução de encargos e parcelamento de débitos observarão as seguintes providências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas: I. identificação dos débitos: a) por devedores; b) por categoria, conforme as descritas no art. 2º; c) por exercício, no caso de anuidades. II. consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, juros de mora e multa de mora nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício; III. participação das audiências de conciliação judicial promovidas pelos Juízos ou Juizados onde se processam as cobranças judiciais. Parágrafo único. Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização.

Art. 5º. O pagamento das dívidas ajuizadas, na via judicial e/ou via conciliações judiciais, respeitadas as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, poderá ser feito com os seguintes incentivos: I. para pagamento à vista: a) com desconto de até 100% (cem por cento) dos encargos de multas de mora e de até 70% (setenta por cento) dos juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de até 80% (oitenta por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas; II. para pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: a) com desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de multas de mora e de até 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas; III. para pagamento parcelado, de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: a) com desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros de mora e de multas de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; b) com desconto de até

50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas. § 1º. Nos casos de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, o devedor poderá optar, se lhe for mais vantajoso, pelo pagamento do valor da anuidade vigente no ano da negociação multiplicado pelo número de anos, ou respectivas frações, em que está em débito. § 2º. Nos casos de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica. § 3º. Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescentando-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal. § 4º. Ressalvado o disposto no § 5º, não haverá incidência de juros e atualização monetária durante o parcelamento. Parágrafo Único: Havendo atraso no pagamento das prestações por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, as parcelas vincendas passarão a ser devidas a partir desse marco, incidindo sobre elas a atualização sobre o valor histórico acrescido de multas e encargos antecedentes à negociação, e sobre estes, os juros e multas remanescentes em virtude de nova mora. I. atualização monetária calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor corrigido; III. multa de mora de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor corrigido.

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas ficam autorizados a: I. extinguirem processos referentes a autuações que contarem com mais de 10 (dez) anos de lavratura, cancelando as multas aplicadas e as respectivas inscrições em dívida ativa, ressalvados os casos em que já tiverem sido propostas as ações de execução fiscal; II. cancelarem débitos de anuidades correspondentes aos exercícios financeiros até o de 2008, inclusive, ressalvados os casos em que já tiverem sido propostas as ações de execução fiscal.

Art. 7º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional, especialmente para implementarem cobrança através de cartão de crédito, para o pagamento da negociação da recobrança.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2018.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Emeta: Institui o cargo em comissão de Assessor de Comunicação da Diretoria do CRMV-MT, fixa o valor remuneratório do emprego comissionado e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CRMV-MT), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "i", do artigo 18º, da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, combinado com alínea "r", do Artigo 4º, da Resolução CFMV nº. 591/1992, e os §1º e 6º do Art. 2º da Resolução CFMV nº 904, de 11 de maio de 2009.

Considerando o Posicionamento do Tribunal de Contas da União, adotado a partir do Acórdão Plenário nº 341/2004;

Considerando a necessidade de assessoramento em comunicação e jornalismo para assessorar, coordenar acompanhar, gravar áudio e vídeo, preparar pautas, revisar, editar e corrigir os textos produzidos pelas entrevistas, objetivando a produção do livro da medicina veterinária no Estado de Mato Grosso e os 50 anos do CRMV-MT.

Considerando as Resoluções do CFMV nº 904/09, 905/09 e 1.018/2012;

Considerando o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal/88;

Considerando o disposto no parágrafo §4º do art. 59 e do art. 130-A, ambos da CLT;

Considerando os Acórdãos nº 65.999/2007 do TJ/MA e a AC com Revisão do TJ/SP nº 9181534-06.2009.8.26.0000 São Paulo;

Considerando o Acórdão da 8ª Turma do TST nº RR-707/2013-079-15-40.8 e os precedentes n.ºs RR-4/2006-008-10-40; RR-2143/2004-075-15-00; RR-2437/2002-075-15-00; RR-1102/2005-124-15-00; AIRR-81/2005-081-15-40; e RR-916/2003-111-15-00 ambos do Tribunal Superior do Trabalho, Processo RR - 70740-93.2003.5.15.0079 datado de 18/03/2009, 8ª turma, DEJT 20/03/2009;

Considerando a Lei Federal nº 6404/1976 em seu artigo 160; Considerando a Lei Federal nº 8036/1990;

Considerando finalmente, a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso, reunidos na CDIXª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2018 resolve:

Art. 1º. Criar o Cargo em Comissão de Assessoria de Comunicação da Diretoria do CRMV-MT, com a respectiva inclusão do Cargo no organograma do CRMV-MT.